



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13873.000619/2010-77 |
| ACÓRDÃO | 2102-003.471 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FUNDAÇÃO PARA DESENV MEDICO E HOSPITALAR |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. OCORRÊNCIA.

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. Enunciado SÚMULA CARF Nº1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em face da concomitância entre processo administrativo e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-30.251 - 5ª Turma da DRJ/BEL de 08 de outubro de 2014 que, por unanimidade, considerou a impugnação procedente em parte e o crédito tributário mantido em parte.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o Processo COMPROT nº 13873.000619/2010-77, sobre Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI - DEBCAD 37.274.035-9, lavrado em 21/10/2010, contra a empresa em epígrafe em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 11/2003 a 13/2005, para os estabelecimentos CNPJ 46.230.439/0001-01 e CNPJ 46.230.439/0003-73. O sujeito passivo foi cientificado do AI em questão em 25/10/2010, conforme fl. 2.

O Relatório Fiscal da Infração, de fl. 06, informa que a empresa apresentou GFIP como Entidade Filantrópica, recolhendo apenas as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, e que o presente AI foi lançado em substituição ao AI 37.274.034-0 (Processo 13873.000610/2010-66), cientificado à empresa contribuinte em 18/10/2010, em razão de revisão de ofício procedida, por equívoco no cálculo do valor da multa.

Foi aplicada a multa no montante de R\$1.453.266,85 (um milhão, quatrocentos e cinqüenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, corresponde a 100% (cem por cento) das contribuições previdenciárias não declaradas, por competência, limitada aos valores constantes da tabela do art. 32, inciso IV, § 4º da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados a seu serviço, observando-se o disposto no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN (aplicação da multa mais benéfica), em razão das alterações trazidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Da Impugnação

Em 12/11/2010, a empresa notificada interpõe a impugnação, de fls. 20/48, acompanhada dos anexos de fls. 49/282, cuja síntese transcrevo nos itens que seguem.

Inicia fazendo um breve resumo dos fatos, para depois asseverar que o fundamento da presente autuação fiscal seria o Ato Declaratório Executivo nº 02/2009, oriundo da decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº

35.378.001422/2003-50, no qual se discute o cumprimento pela impugnante dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária relativas às contribuições previdenciárias, mais especificamente aqueles previstos nos incisos III e IV, do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. O Acórdão nº 206-01-456, proferido pela 6ª Câmara de Julgamento/2º Conselho de Contribuintes decidiu pela anulação do Acórdão nº 1.875/04 da 4ª Câmara de Julgamento, deixando de fazer jus à isenção antes concedida.

Alega que, a autuação estaria maculada por vícios de legalidade, capazes de embasar a improcedência da autuação e que o lançamento de valores reconhecidamente imunes contraria o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, argumenta que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS declarou a validade do certificado de filantropia até a deliberação do processo afastando, dessa forma, a exação previdenciária, bem como que preencheria e atenderia todos os requisitos exigidos pelo art. 14, do CTN. Transcreve os artigos 37 a 40 da Medida Provisória nº 449/2008.

Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de cancelamento da autuação fiscal, requer a suspensão do curso do processo até julgamento final, nos termos do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, posto que a presente cobrança administrativa estaria calcada em mera presunção de que a impugnante não atende aos requisitos para o gozo da isenção.

Conclui que não existiria causa legal capaz de justificar a consideração feita pelo auditor fiscal, nem qualquer elemento de prova de que a impugnante não presta serviços assistenciais.

Defende a decadência dos valores lançados no período de 11/2003 a 10/2005 com fundamento no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, reportando-se, nesse sentido, a inconstitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

E ainda que se entenda pela procedência do lançamento, refuta a alegação de que a impugnante não prestaria serviços de assistência social e, conseqüentemente, não teria direito à isenção tributária prevista na Lei nº 8.212/91, vez que observaria e atenderia todos os requisitos e normas legais, constitucionais e infraconstitucionais, sendo merecedora do direito ao gozo da isenção em relação às contribuições sociais.

Argumenta que o seu estatuto prevê entre seus objetivos, a assistência integral à saúde, mantendo, desde 1981, convênio com a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho para apoio ao Hospital das Clínicas de Botucatu e à Faculdade de Medicina de Botucatu. Celebrou, também, convênios com a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Municipal da Saúde para atuar no atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como argüi que todos os recursos financeiros recebidos pela autora são integralmente destinados ao apoio no atendimento aos pacientes do SUS. Apresenta um resumo das

atividades desenvolvidas junto às diversas entidades com as quais mantém convênio.

Requer a improcedência integral do auto de infração e a conseqüente extinção do crédito tributário respectivo.

Acórdão (fls. 294/300)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005 AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.274.035-9. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.306/367)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2014 no qual traz um amplo e detalhado histórico dos seus processos administrativos até a autuação recorrida, donde destaca-se os seguintes eventos:

1. Informa que o fundamento legal da autuação ora combatida é o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias nos termos do “Ato Declaratório 02/2009” cuja motivação seria o suposto descumprimento da norma contida no inciso II, do art 55, da Lei nº 8.212/91;
2. Descreve o histórico e as atividades e meios de atuação da RECORRENTE, demonstrando que esta não possui finalidade lucrativa e foi constituída pela UNESP “Julio de Mesquita Filho”. Enfatiza que os seus Estatutos Sociais e os convênios firmados com outras entidades comprovam o seu caráter ASSISTENCIAL e que todos os recursos financeiros recebidos são integralmente destinados ao cumprimento do Convenio que visa o apoio aos pacientes SUS;

3. Detalha a sua atuação assistencial indicando os convênios celebrados, todos para assistência integral à saúde em unidades hospitalares conveniadas, as quais são elencadas (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BOTUCATU, HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU, HOSPITAL DIA/AIDS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA, CENTRO DE SAÚDE ESCOLA -CSE, CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO – CCI, BOTUCCAN e MEDICAMENTO/FARMACIA – ASSISTENCIA FARMACÊUTICA – MEDEX), no intuito de demonstrar o caráter assistencial e filantrópico de suas atividades;
4. Informa que o seu processo de certificação de entidade beneficente de assistência social – CNAS, foi deferido inicialmente por força da Resolução nº 152 de 15/10/2003;
5. Descreve o processo de concessão do ato declaratório de isenção das contribuições sociais:
 - a. REQUERIMENTO aceito pelo Serviço de Arrecadação da Delegacia Previdenciária, no qual se reconhece que a RECORRENTE atendia todos os requisitos legais e não possuía nenhum fato impeditivo à sua isenção, porém recomendou-se que a Seção de Fiscalização realizasse diligência fiscal;
 - b. A Diligência fiscal da Receita Previdenciária concluiu que a RECORRENTE não promovia assistência social beneficente e não preenchia as condições estabelecidas no art. 206 do Decreto nº 3.048/99 o que culminou com o indeferimento do requerimento apresentado;
 - c. A RECORRENTE interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social que o julgou procedente em sua totalidade por unanimidade (Acórdão nº 1875/2004);
 - d. A SRP emitiu ATO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Nº 006/2005 declarando que RECORRENTE cumpriu as condições do art. 55 da Lei nº 8.212/91;
 - e. Porém, a SRP protocolou Pedido de Revisão de Acórdão em relação à cota patronal, fundamentando que RECORRENTE não se enquadrava no conceito de entidade beneficente de assistência social, pedido este que foi rejeitado pela 4ª Câmara de Julgamento (fl. 329);
 - f. O CNAS comunicou a decisão de arquivamento da representação fiscal oferecida pelo INSS contra a RECORRENTE em 17/08/2006;

- g. O órgão do INSS interpôs novo recurso em 24/06/2005 solicitando revisão de ofício (fl.331) se fundamentando em um eventual descumprimento do Parecer CJ nº 3.093/2003;
 - h. Alega que o comportamento da unidade descentralizada da previdência social põe em cheque a segurança jurídica;
 - i. Relembra que a MP 446/2008, em seus artigos 37 e ss, considerou deferidos todos os pedidos de renovação de CEBAS que ainda não tivessem sido julgados (Fl. 336);
 - j. Conclui que a referida MP encerrou o processo administrativo reconhecendo o direito da RECORRENTE à manutenção do CEBAS e do ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAL nº 006/2005, nos termos do despacho do Ministro de Estado da Previdência Social de 30/10/2009 (Fl.345).
6. Reforça o seu caráter assistencial, sem fins lucrativos e menciona jurisprudência sobre o tema;
 7. Alega ter ocorrido a DECADÊNCIA para as contribuições relativas aos períodos de 11/2003 a 10/2005, uma vez que a constituição do crédito tributário se deu em outubro de 2010 e é obrigatória a aplicação do Art. 150, §4º do CTN;
 8. Conclui que a RECORRENTE, na qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, faz jus ao gozo da isenção das contribuições sociais, cota patronal, pois preenche todos os requisitos do Art. 14 do CTN;

Por fim, conclui o seu RECURSO pedindo o acatamento do presente recurso e a total improcedência do presente processo e do seu respectivo DEBCAD Nº 37.274.035-9.

Resolução CARF (fls. 594/598)

Em 07/11/2023, a 2ª Seção de julgamento da 4ª Câmara da 2ª Turma, por meio da Resolução 2402-001.325, converteu o julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO impetrado em diligência solicitando a juntada dos autos do processo 35378.001422/2003-50, ainda em papel (não digitalizado), que trata da isenção das contribuições previdenciárias patronais, visando avaliar o teor e alcance do DESPACHO MINISTERIAL (fl. 591).

Em 08/03/2024 a RECORRENTE foi intimada a se manifestar a respeito do processo juntado nos autos, cujo resumo segue:

Na Fl. 3414 consta a seguinte informação:

Processo: 35378.001422/2003-50 (Requerimento de isenção de contribuições previdenciárias)

Empresa: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR — FAMESP CNPJ: 46.230.439/0001-01

1 - Trata-se de requerimento de isenção de contribuições previdenciárias, o qual foi deferido, conforme Ato Declaratório nº 06/2005 (fls. 322/323) por força do Acórdão nº 1.875, de 19.08.2004 (fls. 303/311), originário da 4ª CaJ — Câmara de Julgamento do CRPS.

2 - Após diversas análises e diligências, a 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 206-01-456 (fls. 738/751) decidiu ANULAR O ACÓRDÃO nº 1.875/2004.

3 - Diante do exposto, sugerimos o envio do presente processo à SAORT/Bauru, para conhecimento e manifestação, inclusive, com relação à emissão do Ato Cancelatório.

Em 03/08/2009 foi lavrado o ato cancelatório proposto (fl. 3416/3417):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 02/2009, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Cancelamento de isenção das contribuições sociais de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/1991.

Inconformada a RECORRENTE interpôs RECURSO ESPECIAL (fls. 3436/3480) visando restabelecer os efeitos do Acórdão nº 1.875/2004 que reconheceu o direito a isenção pleiteada.

Em 22/03/2010, foi negado seguimento ao RECURSO ESPECIAL nos seguintes termos (fl. 3603):

Trata-se de recurso especial de divergência com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

O Presidente da Câmara negou seguimento ao recurso especial por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, uma vez que o paradigma apresentado trata de situação diversa da que está em discussão.

Com base no art. 71 do RI-CARF, recepciono o recurso especial para reexame e passo a examiná-lo, juntamente com o despacho que lhe negou seguimento.

Verifica-se que, de fato, o paradigma não se presta para a comprovação da divergência de tese em relação àquela adotada no acórdão recorrido, por não haver semelhança fática entre essas decisões. Destarte, por não atender o §4º do art. 67 do RICARF, o recurso especial não merece acolhida.

Assim, decido por manter totalmente o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial de divergência interposto.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para ciência da contribuinte e cumprimento do acórdão recorrido, pois, a teor do § 3º do art. 71 do RI-CARF, o despacho do Presidente da CSRF que negar seguimento ao recurso especial é definitivo, não cabendo mais recurso.

Portanto, a decisão recorrida relativa ao cancelamento da isenção preiteada tornou-se definitiva administrativamente.

Considerações do Recorrente (fls. 3629/3635)

Em sua resposta, a Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (FAMESP) se manifestou como se segue:

31/05/2002: A FAMESP protocola requerimento de Registro e Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

17/09/2002: O CNAS defere o registro como entidade beneficente, mas indefere a concessão do CEBAS.

05/02/2003: A FAMESP protocola pedido de reconsideração da decisão sobre o CEBAS.

15/10/2003: O CNAS defere o CEBAS.

23/10/2003: A FAMESP protocola requerimento de isenção das contribuições sociais junto ao INSS.

27/11/2003: O INSS defere o pedido de isenção.

24/12/2003: O INSS inicia diligência sobre o processo de isenção.

08/03/2004: O INSS entende que a FAMESP não se enquadra como entidade beneficente de assistência social.

13/07/2004: A FAMESP interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes, que concede a isenção.

06/04/2005: O INSS confirma a isenção das contribuições sociais a partir de 23/10/2003.

16/11/2006: O processo é desarquivado e novas diligências são requeridas.

28/03/2007: A FAMESP toma ciência do Mandado de Procedimento Fiscal.

15/08/2008: Proposta de saneamento do Acórdão nº 1.875/2004 é colocada em pauta.

07/11/2008: Publicação da MP 446/2008 que extingue recursos em tramitação e reconhece a concessão originária para isenção.

18/06/2009: Anulação do Acórdão nº 1.875/2004 pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

30/10/2009: Despacho do Ministro da Previdência confirma o caráter benemerente da FAMESP.

18/12/2018: Tribunal Regional Federal da 3ª Região profere decisão favorável à FAMESP, confirmando a imunidade tributária.

Argumentos do Contribuinte:

1. Desarquivamento do Processo: O desarquivamento após cinco anos deve ser fundamentado e baseado no princípio da segurança jurídica, o que não ocorreu no cancelamento do Acórdão nº 1.875/2004.
2. Efeitos da MP 446/2008: A MP determina a extinção dos recursos em tramitação e o reconhecimento da concessão originária como certificação para isenção, o que foi ignorado pelo colegiado.
3. Despacho Ministerial Ignorado: O despacho do Ministro da Previdência atestando o caráter benemerente da FAMESP não foi considerado no curso dos autos.
4. Ação Judicial: Diante da anulação do Acórdão nº 1.875/2004 e dos Autos de Infração, a FAMESP impetrou Ação Anulatória e obteve decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirmando seu direito à imunidade tributária (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo n. 0008986-78.2010.4.03.6108);
5. No presente momento, o Tribunal Regional admitiu o recurso extraordinário e inadmitiu o recurso especial interpostos pela União.

Conclusão:

A FAMESP conclui que a tramitação do processo perante a Câmara está prejudicada devido ao processo judicial em andamento, e solicita que sejam consideradas as decisões favoráveis obtidas, especialmente a decisão judicial que reafirma seu direito à imunidade tributária.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator..

Conhecimento

Uma vez informado que o RECORRENTE optou pela lide judicial, obtendo inclusive decisão favorável ao seu pleito, resta prejudicada o presente julgamento em virtude da RENÚNCIA TÁCITA, conforme comando sumulado por este Conselho.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste sentido tem-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10865.001762/2009-53

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 01 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Jan 05 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 05/08/2009 CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Numero da decisão: 2402-009.266

Acrescenta-se que, embora o presente processo diga respeito ao descumprimento de obrigações acessórias, estas são umbilicalmente vinculadas à obrigação principal discutida no processo judicial mencionado, portanto, a decisão judicial impacta diretamente a apreciação do presente recurso, ou seja, verifica-se a ocorrência da continência nos termos do CPC/2015 (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015):

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A título de esclarecimento transcreve-se ementa da decisão JUDICIAL MENCIONADA, cujos embargos propostos pela UNIÃO foram rejeitados.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO. INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. FAMESP ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o agravo interposto, em razão do julgamento do recurso de apelação realizado pelo presente voto, que trata de forma exauriente a questão posta sub judice.

2. O entendimento que prevalecente no C. Superior Tribunal de Justiça é o de que, comprovado pela entidade, através de seu estatuto social, de que não distribui lucros, bem como da comprovação através do CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social) cabe ao ente tributante demonstrar a eventual distribuição de resultados, lucros ou dividendos ou que não se trata de entidade beneficente de assistência social, por se tratar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora.

3. A questão dos autos é adstrita à verificação da existência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, podemos notar que a apelante é acreditada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com o CEBAS desde 2003, mais especificamente ao período que é debatido nos autos, trago publicação no Diário Oficial da União, nº 230, Seção I, de 1º de dezembro de 2017, às páginas 127-128, que deferiu a renovação do aludido certificado.

5. Destarte, é forçoso concluir que a FAMESP (Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar) atua no auxílio à consecução da assistência social, nos exatos ditames do artigo 203, da Constituição Federal, reconhecida pela própria Administração Pública Federal.

6. Quanto às exigências dispostas na legislação de regência, o Pretório Excelso, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os requisitos necessários que induzem à imunidade tributária só serão dispostos em legislação complementar (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

7. Neste desiderato, a lei complementar que delimita as exigências para uma entidade beneficente de assistência social fazer jus à imunidade é o Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14.

8. Da prova dos autos, verifica-se que através do estatuto social da apelante, os requisitos inerentes ao dispositivo acima transcrito são respeitados. Indo adiante, as demais provas colacionadas aos autos não infirmam este panorama, sendo certo que em nenhum momento a União demonstrou que a apelante desrespeita os requisitos mencionados, tampouco que desrespeita o inciso III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

9. Em razão da inversão da sucumbência, a União arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que, por se tratar de demanda que não necessitou de dilação probatória ou acompanhamento de audiência, demonstrando um trabalho não tão complexo e, desta forma, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

10. Recurso de apelação provido, agravo interno prejudicado.

Conclusão

Diante do exposto, nego conhecimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. Demais teses defensivas restam prejudicadas. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.